DISPOSIÇÕES PRÁTICAS

1. Sempre que a União Europeia recorra à UEO nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, a discussão dos pontos correspondentes da ordem do dia do Conselho da UEO e dos respectivos grupos e comités estará aberta à plena participação dos Estados observadores. A disposição contida no n.º 4 da Declaração de Roma relativa aos observadores da UEO, que permite excluir os Estados observadores das reuniões do Conselho da UEO, quando uma maioria de Estados-Membros ou metade dos Estados-Membros incluindo a Presidência assim o decidir, não é aplicável [1].

2. Sempre que a União Europeia recorra à UEO nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, a disposição contida no n.º 4 do documento UEO C(96) 140 que prevê excluir os Estados observadores da participação numa operação, quando uma maioria de Estados-Membros ou metade dos Estados-Membros, incluindo a Presidência, assim o decidir, não é aplicável.

3. Um Estado observador que tenha notificado o Conselho Permanente da UEO [2] da sua intenção de contribuir para uma operação realizada pela UEO a pedido da União Europeia através da mobilização de forças militares e/ou outras correspondentes ao carácter da operação [3] terá o direito de participar com os mesmos direitos e obrigações do que os membros institucionais no planeamento e na tomada de decisões no âmbito da UEO relativas a essa missão. Esse Estado possuirá o mesmo direito de participação nas estruturas de comando da operação que os restantes países contribuintes.

4. Os Estados observadores que participem em operações relativamente às quais a União recorra à UEO deverão contribuir para a cobertura de despesas comuns e adicionais para o orçamento da UEO, efectuadas em resultado directo da operação, nos termos da fórmula de repartição de despesas constante do n.º 3 do apêndice 1 do anexo do documento UEO CM(95) 5, ou de qualquer regulamento subsequente da UEO [4].

5. A fim de facilitar a plena participação dos Estados observadores nestas operações:

 — os Estados observadores são convidados a nomear as forças à disposição da UEO (FAWEU),

 — os Estados observadores passarão a dispor de uma ligação à rede de comunicações da UEO para todas as comunicações relativas às reuniões e actividades em que devam participar, logo que tecnicamente possível, desde que se encontrem reunidas as condições de segurança necessárias e estejam dispostos a contribuir para as despesas de manutenção da rede. O montante da contribuição será decidido pelo Conselho da UEO com base numa proposta do Secretariado-Geral, após consulta dos Estados observadores e discussão nos grupos competentes,

 — a ligação entre os Estados observadores e o pessoal militar da UEO será assegurada através dos delegados militares dos observadores. O pessoal militar adicional adstrito aos delegados militares dos Estados observadores pode servir como ponto de contacto no caso de uma crise específica, a partir do momento em que o Conselho decida tratar de uma crise no âmbito da UEO,

[1] Este número será aplicável em todas as fases da gestão de crises, incluindo a interacção UE/UEO na avaliação e acompanhamento das crises emergentes.

[2] A notificação por um Estado observador da sua intenção de mobilizar forças para uma operação a que é feita referência no n.º 3, que pode ser efectuada em todas fases da crise, deverá ser enviada ao Conselho Permanente da UEO através do Secretariado-Geral da UEO. A notificação não deverá especificar necessariamente o número exacto de unidades da futura contribuição e não altera os procedimentos de constituição de forças actualmente em vigor na UEO, ou seja, a mobilização formal de forças na sequência da adopção do plano operacional para a operação.

[3] Esta mobilização poderá englobar o fornecimento de apoio logístico ou outro de carácter significativo.

[4] Qualquer alteração da fórmula de repartição necessitará o acordo dos Estados observadores, na medida em que diga respeito à contribuição destes Estados para os custos das operações levadas a cabo pela UEO a pedido da UE.

— tendo em canta os requisitos militares específicos e sem prejuízo das normas relevantes em matéria de segurança, os Estados observadores que tenham notificado o Conselho Permanente da UEO da sua intenção de contribuir para a operação, disponibilizando forças militares e/ou outras correspondentes ao carácter da operação [1] serão convidados a participar nas reuniões e conferências de planeamento e em todos os trabalhos de planeamento da célula de planeamento relativos a essa operação. Para efeitos do planeamento da operação em questão, os Estados observadores serão convidados, se necessário, a contribuir com pessoal para o reforço de uma unidade específica da célula de planeamento onde terá lugar todo o planeamento da operação, com base num mandato que será elaborado com base nas normas de segurança relevantes. O mandato deverá prever a participação em todos os trabalhos de planeamento e preparação da operação, incluindo nas reuniões de planeamento *ad hoc* e formais, bem como nas conferências, nas *Task Forces* e nos grupos de trabalho diários,

— os Estados observadores terão o direito de participar nos exercícios da UEO relativos a operações que possam ter lugar ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, com base nos n.os 2, 3 e 4 das presentes disposições.

[1] Esta disponibilização poderá englobar o fornecimento de apoio logístico ou outro de carácter significativo.